

758

PROJETO DE LEI Nº DE 1997

ENTRADA NA MESA

028726
17385
24 NOV

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 10143 de 28/11/97

Audiado com 04 folhas

Ass. _____

Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões

27, nov, 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Altera o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992.

FLS. N.º 01

RGL. 10143

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º. O parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.107, 27 de outubro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Os recursos terão prazo de julgamento fixado no regulamento desta lei e terão efeito suspensivo”.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apuração de infrações administrativo/disciplinares atribuídas a despachantes Policiais é feita de forma sumária, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.107/92.

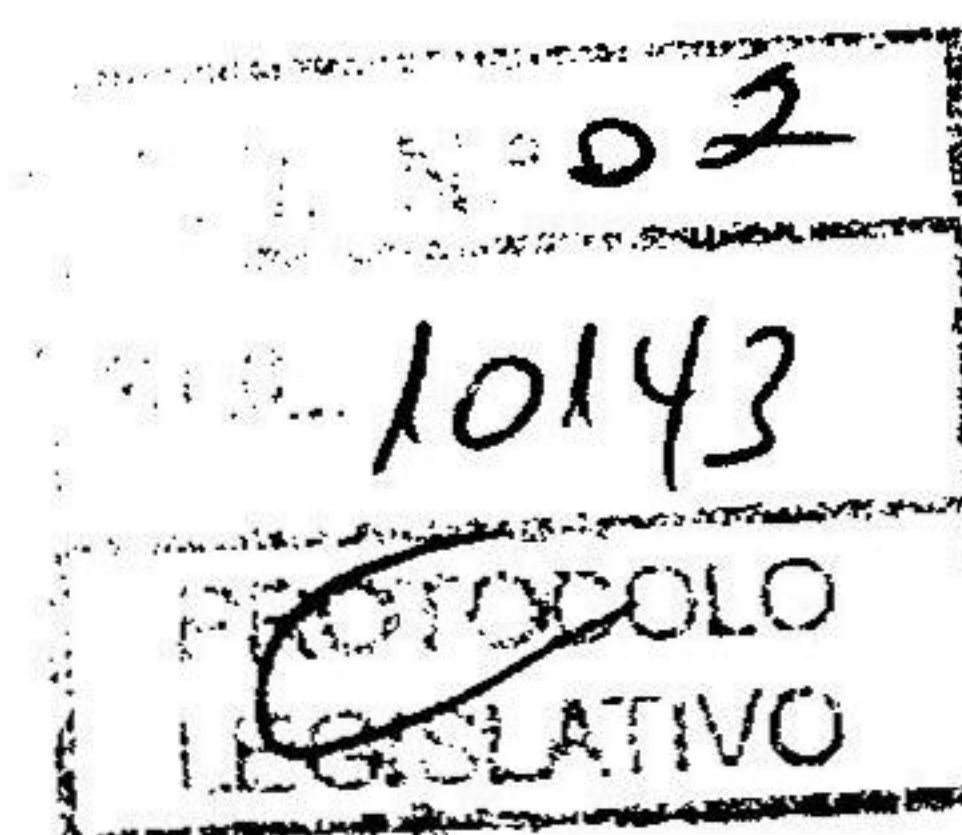
A decisão punitiva admite recurso, mas sem efeito suspensivo, quando a pena for de suspensão ou da cassação da credencial, o que vale dizer que, mesmo não sendo definitiva a decisão punitiva já deverá impedir que o Despachante exerça, temporária ou definitivamente, a sua atividade profissional, cerceando-lhe o exercício do direito ao trabalho.

Como profissional autônomo o Despachante Policial assume compromissos com clientes, compromissos salariais com empregados e compromissos financeiros com locadores, fornecedores de impressos, máquinas etc. Não é admissível que uma decisão punitiva provisória possa afasta-lo do trabalho, cerceando-lhe direitos, obrigando-o a enormes prejuízos, tirando-lhe o sustento familiar e o de seus empregados. A decisão pode ser notificada, mas,

através do recurso administrativo, poder ser modificada, os prejuízos causados pela execução imediata, são permanentes.

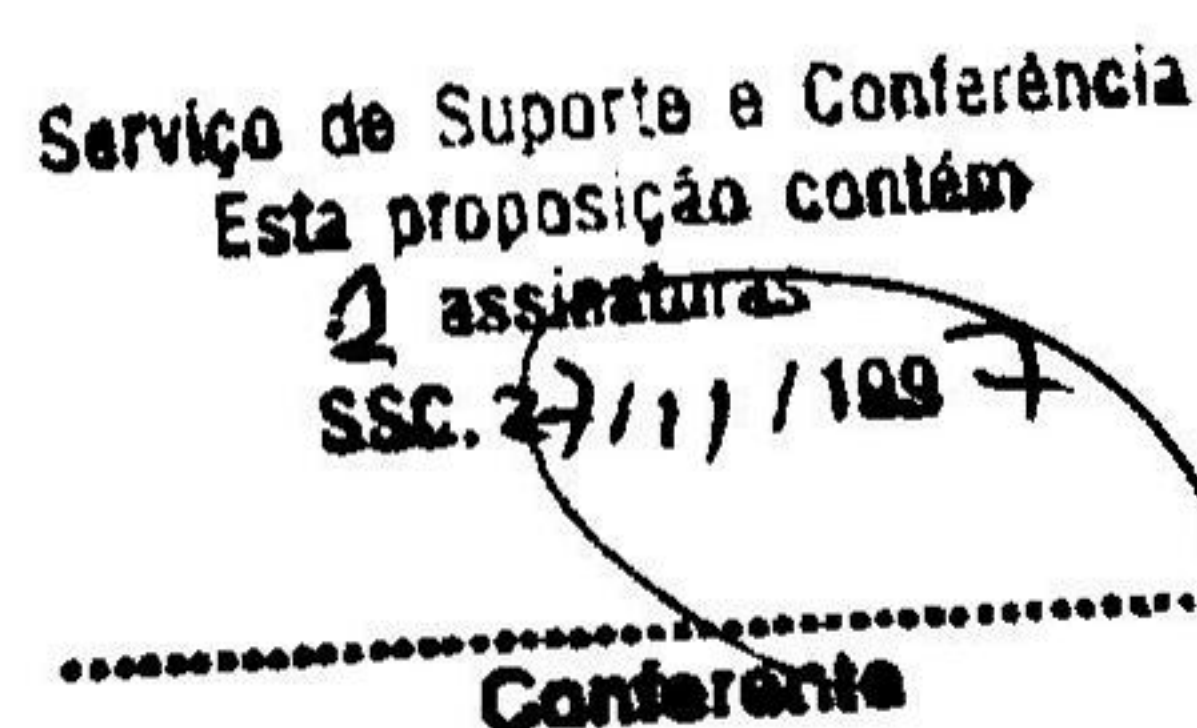
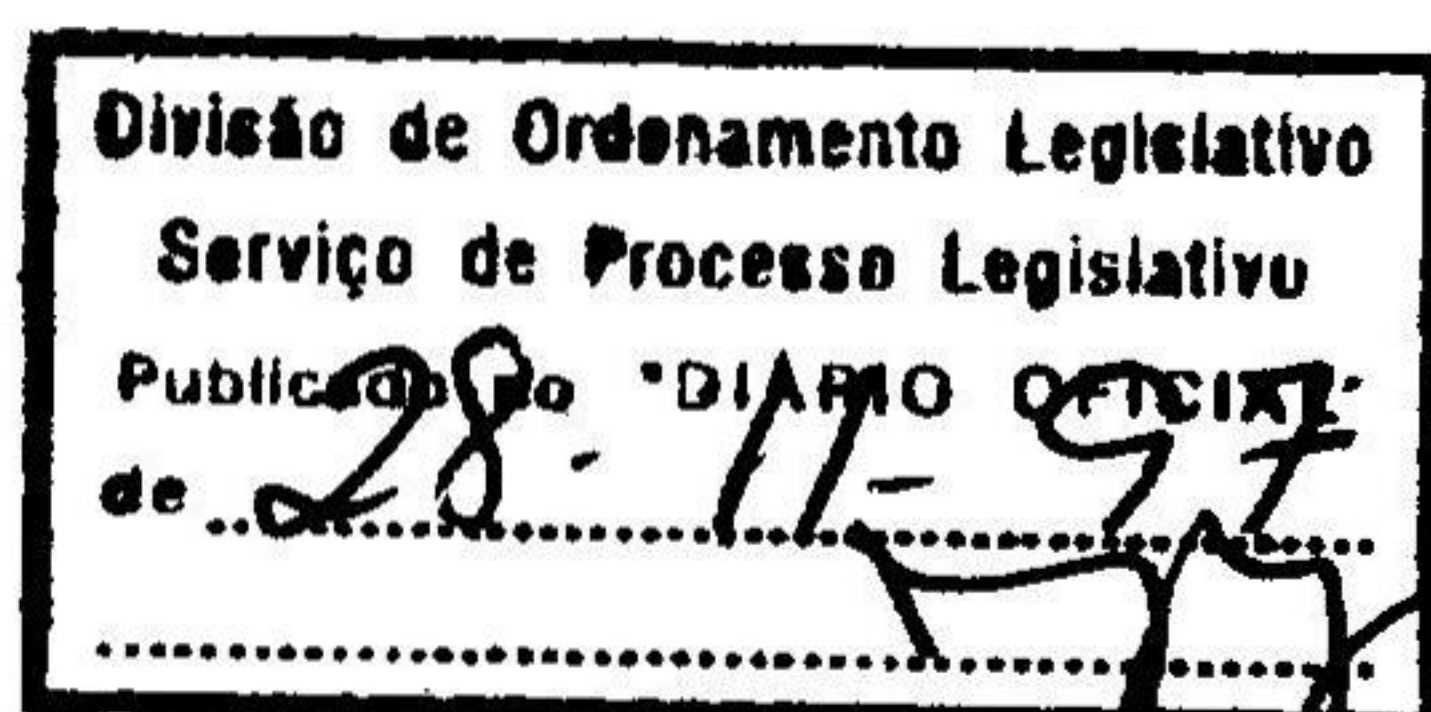
Despachante Policial vive de sua atividade, sustenta a sua família com o fruto diário do seu trabalho e não pode, antes de ser havido como culpado através de decisão definitiva, ser despojado de direitos constitucionalmente assegurados (v. g. artigo 6º da Constituição Federal).

Execute-se a pena, mas somente quando a decisão se tornar definitiva.

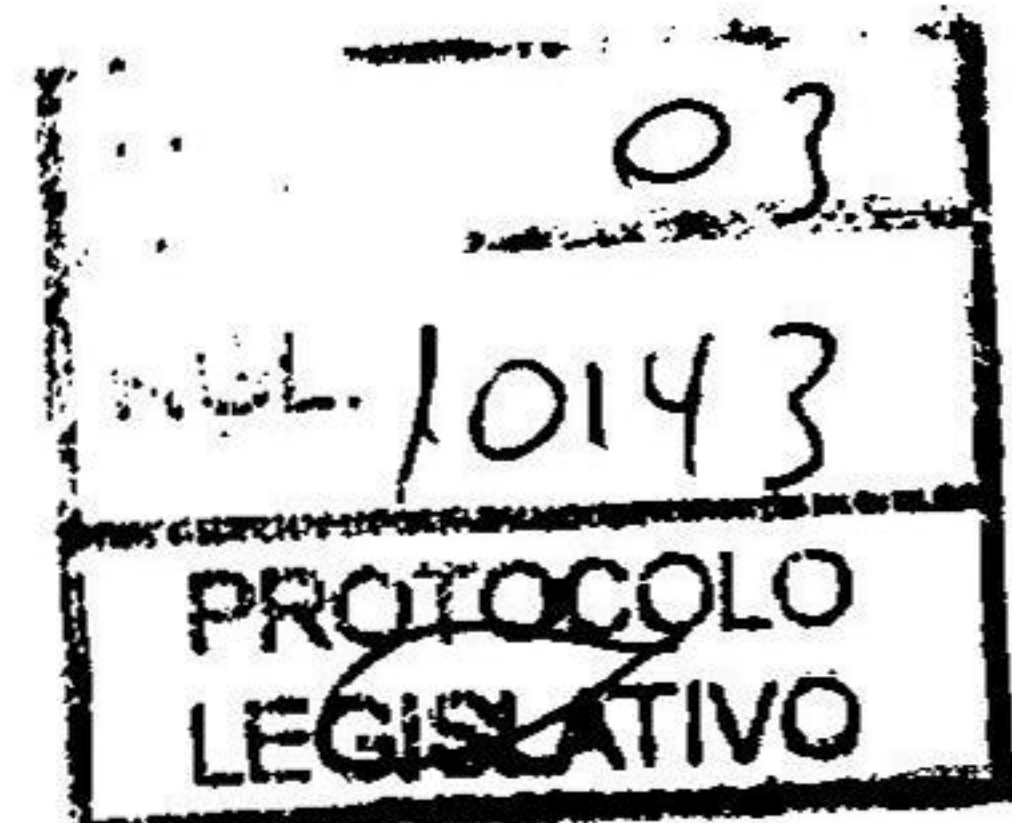


Sala das sessões, em...


ROSMARY CORRÊA (Delegada Rose)
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI N.º 8.107, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 64/91,
do deputado Sylvio Martini)

Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Despachantes

Artigo 1.º — Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta lei, para o exercício da atividade.

§ 1.º — O despachante poderá, independentemente de mandato, exercer perante os órgãos das repartições públicas estaduais todos os atos necessários e legais em nome de seus comitentes.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Todos os serviços realizados deverão conter a assinatura e o número do registro na Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

§ 4.º — O despachante poderá trabalhar fora do Município para onde for credenciado, quando se tratar de desdobramento de serviços entregues em sua sede.

§ 5.º — O despachante poderá transferir sua sede de trabalho, de um Município para outro, nos termos constantes do regulamento desta lei.

§ 6.º — O disposto neste artigo não se aplica aos atos próprios do advogado.

Artigo 2.º — O despachante, credenciado ao exercício de suas funções, poderá admitir empregados para auxiliá-lo na execução dos serviços oriundos dessa atividade.

§ 1.º — Cada estabelecimento, por seu despachante responsável, poderá requerer ao Serviço de Fiscalização de Despachantes, o credenciamento de até 2 (dois) empregados, maiores de 21 (vinte e um) anos ou emancipados na forma da lei, como seus auxiliares imediatos, que ficarão sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 2.º — A autorização para o trabalho desses empregados os habilita a praticar atos junto aos diversos órgãos de Secretarias de Estado, e cessará mediante o pedido escrito do despachante.

§ 3.º — O despachante, não estando devidamente estabelecido, não pode solicitar autorização para o trabalho

(três), que também deverão ser ouvidas independentemente de intimação.

§ 2º — Concluída a audiência, o denunciado terá cinco dias para apresentar suas razões de defesa, findos os quais os autos serão conclusos para relatório da autoridade processante.

§ 3º — A autoridade processante relatará os autos e encaminhará com suas conclusões para a autoridade legalmente habilitada para proferir a decisão final.

Artigo 37 — Desta decisão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que determinou a pena, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença nos autos do processo ou da publicação do ato punitivo no Diário Oficial do Estado.

Artigo 38 — O recurso pelo mesmo fundamento só poderá ser interposto uma única vez.

Parágrafo único — Os recursos terão prazo de julgamento fixado no regulamento desta lei e não terão efeito suspensivo em caso de aplicação de pena de suspensão ou cassação de credenciamento.

CAPÍTULO XI

Do Serviço de Fiscalização de Despachantes

Artigo 39 — Vetado.

Artigo 40 — Vetado.

Artigo 41 — Vetado.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 42 — O despachante já estabelecido, para fins de adaptação e atualização diante dos novos dispositivos consignados neste diploma legal, obriga-se ao recadastramento junto ao órgão competente, devendo cumprir as exigências impostas nos incisos I a XII e § 3º do artigo 15,

no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de ter suspensas suas atividades até o cumprimento dessas exigências.

Artigo 43 — Fica instituída a cobrança de taxa para fins de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento e sua renovação anual, a ser inserida na Tabela A, das taxas de Fiscalização e Serviços Diversos da Secretaria da Fazenda, no item 3.1, que se destina a cobrir as despesas oriundas desse serviço, assim como para contribuir para a melhoria e desempenho do órgão fiscalizador das atividades.

§ 1º — O valor dessa taxa é fixado em 10 (dez) UFESP — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º — A referida taxa deverá ser recolhida até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de aplicação de multa automática de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º — O despachante, já em atividade, deverá recolher a aludida taxa, pela primeira vez, no prazo e condições estabelecidas no artigo 42 e, o iniciante, na data em que formular o pedido de credenciamento para o início da atividade.

Artigo 44 — Em caso de falecimento ou invalidez per-

FLS. N.º 04
RGL. 10143
PROTOCOLO LEGISLATIVO

